

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº26.683/CAP/15

Joana D'Arc Inácio Ferreira – Masp.1.035.532-9 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 20.08.15.

Gratificação de incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Pagamento no período de gozo de férias-prêmio gozadas após 01/10/12 – princípio da legalidade – inaplicabilidade dos arts. 87 e 88 da Lei 869/52 – Não provimento.

Considerando que o rol taxativo das hipóteses em que se consideraria o efetivo exercício para fins de percepção de GIPED previsto na redação original do art. 3º do Decreto nº 46.180/2013, dada a sua excepcionalidade, não permite a inserção das férias-prêmio, em cumprimento e observância do princípio da legalidade, não há que se falar em pagamento da referida gratificação ao tempo em que o decreto não o previa, bem como na aplicação dos arts. 87 e 88 da Lei 869/52 ao caso, uma vez que tais dispositivos referem-se a tempo de serviço para fins de “aposentadoria, promoção e adicionais”. A GIPED não é adicional, mas sim gratificação.

V.v. Para dar provimento à reclamação, reconhecendo o pagamento da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência, respeitando a prescrição quinquenal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.684/CAP/15

Sandra Maria Carvalho Rezende – Masp-1.035.535-2-Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 20.08.15

Gratificação de incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Pagamento no período de gozo de férias-prêmio gozadas após 01/10/12 – princípio da legalidade – inaplicabilidade dos arts. 87 e 88 da Lei 869/52 – Não provimento.

Considerando que o rol taxativo das hipóteses em que se consideraria o efetivo exercício para fins de percepção de GIPED previsto na redação original do art. 3º do Decreto nº 46.180/2013, dada a sua excepcionalidade, não permite a inserção das férias-prêmio, em cumprimento e observância do princípio da legalidade, não há que se falar em pagamento da referida gratificação ao tempo em que o decreto não o previa, bem como na aplicação dos arts. 87 e 88 da Lei 869/52 ao caso, uma vez que tais dispositivos referem-se a tempo de serviço para fins de “aposentadoria, promoção e adicionais”. A GIPED não é adicional, mas sim gratificação.

V.v. Para dar provimento à reclamação, reconhecendo o pagamento da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência, respeitando a prescrição quinquenal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.685/CAP/15

Rosa Maria Dias Pereira-Masp-277.617-7 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 20.08.15.

Revisão de posicionamento – Promoção por acesso – Não concessão e publicação dos acessos não concedidos – Revisão no pagamento dos acessos – Não provimento.

Impõe-se o não provimento da reclamação, uma vez que o objeto da reclamação é matéria considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não existindo direito adquirido a regime jurídico, e contraria os termos do Parecer nº 10.738/99 da AGE.

DELIBERAÇÃO Nº 26.686/CAP/15

Núbia Regina Leite Lemos– Masp. 390.052-9 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 27.08.15.

Ausência da indicação do ato recorrido na petição dirigida ao CAP-Regimento interno do Conselho art. 19, I, Decreto nº 43.697/03 – Não conhecimento.

Nos termos do art. 19, I do Decreto nº 43.697/2003, “a reclamação deverá ser formulada em 3 (três) vias e conter além de dados informativos sobre a identidade do reclamante, a situação funcional e o endereço completo, a indicação do ato recorrido e a exposição fundamentada do direito do servidor, além da declaração do reclamante de que não postulou o mesmo pedido em juízo”.

DELIBERAÇÃO Nº 26.687/CAP/15

Nícia Joviano dos Santos Pires – Masp.348537-2 – Conselheira Patrícia Xavier Alvarenga. Julgamento 23.07.15

Promoção por escolaridade adicional – Lei nº 15.470/2005 e do Decreto nº 44.769/08 – Atendimento aos requisitos legais – provimento.

Deve ser assegurada a servidora a concessão da promoção por escolaridade adicional estabelecida nos termos da Lei nº 15.470/2005 e do Decreto nº 44.769/08, por preencher os requisitos legais.

V.v. – Não se inclui no âmbito da competência do CAP a possibilidade de afastar aplicação de Decreto, em razão dos princípios da legalidade e da hierarquia que regem a Administração Pública.

DELIBERAÇÃO Nº 26.688/CAP/15

José Sebastião Silva – Masp. 905.687-0 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 20.08.15 –

Revisão de posicionamento – Aplicação da Lei nº 14.695/2003 – e do Decreto nº 45.274/09 – Não atendimento aos requisitos estabelecidos em Lei – Não provimento.

Para o reposicionamento na carreira de Agente de Segurança Penitenciário por tempo de serviço e para a concessão na progressão é indispensável que ocorra a comprovação pelo Reclamante de conclusão do ensino médio e curso de formação técnico profissional, nos termos da legislação citada.

DELIBERAÇÃO Nº 26.689/CAP/15

Elves Fabiano Gomes de Almeida – Masp. 1.101.563-3 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 06.08.15.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que a autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. – O § 4º, do art. 11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispor que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei nº 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.690/CAP/15

Bruno Santos – Masp. 1.173.590-9 – Conselheira Nancy de Oliveira Ferraz Chaves. Julgamento 06.08.15.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que a autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. – O § 4º, do art. 11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispor que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei nº 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.691/CAP/15

Levi Geraldo Ribeiro – Masp. 378.155-6 – Conselheira Solange Irene Henrique de Melo – Julgamento 03.09.15.

Reposicionamento na carreira e Revisão de seus proventos - Provimento.

Deve ser providenciado o correto posicionamento do reclamante, computando o período de 09 anos de serviço de efetivo exercício, reconhecido pela Superintendência Regional de Ensino de Patos de Minas, constituindo matéria incontroversa, nos termos do Parecer datado de 22/11/2012, fls. 51, lavrado pela Diretoria de Pessoal da aludida Superintendência Regional de Ensino.”